



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579991 - MT (2024/0060329-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EDIFICIO MONT BLANC
AGRAVANTE : RICARTE DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR MARQUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : RALPH RUEDA
AGRAVANTE : IEDA LUCIA DE CARVALHO DE FREITAS
AGRAVANTE : ROSA MARIA CARDOZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : SILVANA PEIXOTO HUGUENEY
AGRAVANTE : LARISSA DE CARVALHO
AGRAVANTE : CARLOS SILVESTREIN GUIMARAES
ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
RICARDO VINICIUS EID FRENEDA - SP323504
INTERES. : PAULO HENRIQUE SILVESTRI LOPES
INTERES. : CARMEN LIGIA PIMENTEL LOPES
INTERES. : MAURO ANTONIO BUSNELLO
INTERES. : MARIA HELENA OSORIO MACCAGNINI
INTERES. : CLAUDIO MARCHI
INTERES. : ADY APARECIDA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. NECESSIDADE DE EXAME, PELO TRIBUNAL ESTADUAL, DE QUESTÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE IMPÕE. DECISÃO AGRAVADA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça entende que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. O Tribunal estadual deixou de sanar omissão sobre questão suscitada em embargos de declaração, a qual é essencial para o deslinde da controvérsia, revelando-se medida salutar o retorno dos autos para que o órgão competente realize novo julgamento dos aclaratórios, com a devida apreciação da matéria nele levantada.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos" (REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 9/9/2020).

4. A conclusão acerca da necessidade de retorno dos autos à origem não ocorreu em virtude da existência de fundamentação *per relationem*, mas sim em decorrência da falta de pronunciamento, em absoluto, sobre a questão suscitada pelo ora agravado.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579991 - MT (2024/0060329-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EDIFICIO MONT BLANC
AGRAVANTE : RICARTE DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR MARQUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : RALPH RUEDA
AGRAVANTE : IEDA LUCIA DE CARVALHO DE FREITAS
AGRAVANTE : ROSA MARIA CARDOZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : SILVANA PEIXOTO HUGUENEY
AGRAVANTE : LARISSA DE CARVALHO
AGRAVANTE : CARLOS SILVESTREIN GUIMARAES
ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
RICARDO VINICIUS EID FRENEDA - SP323504
INTERES. : PAULO HENRIQUE SILVESTRI LOPES
INTERES. : CARMEN LIGIA PIMENTEL LOPES
INTERES. : MAURO ANTONIO BUSNELLO
INTERES. : MARIA HELENA OSORIO MACCAGNINI
INTERES. : CLAUDIO MARCHI
INTERES. : ADY APARECIDA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. NECESSIDADE DE EXAME, PELO TRIBUNAL ESTADUAL, DE QUESTÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE IMPÕE. DECISÃO AGRAVADA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça entende que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. O Tribunal estadual deixou de sanar omissão sobre questão suscitada em embargos de declaração, a qual é essencial para o deslinde da controvérsia, revelando-se medida salutar o retorno dos autos para que o órgão competente realize novo julgamento dos aclaratórios, com a devida apreciação da matéria nele levantada.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos" (REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 9/9/2020).

4. A conclusão acerca da necessidade de retorno dos autos à origem não ocorreu em virtude da existência de fundamentação *per relationem*, mas sim em decorrência da falta de pronunciamento, em absoluto, sobre a questão suscitada pelo ora agravado.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Edifício Mont Blanc e outros contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 3.390):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. NECESSIDADE DE EXAME, PELO TRIBUNAL ESTADUAL, DE QUESTÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE IMPÕE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, alegam que não há permissivo legal para a prolação de decisão monocrática reconhecendo a existência de ofensa a norma federal.

Sustentam que a jurisprudência predominante é no sentido da ausência de obrigatoriedade do julgador de refutar todas as teses deduzidas pela parte quando a decisão estiver suficientemente fundamentada.

Afirmam que os precedentes citados em suas contrarrazões foram ignorados, o que revelaria carência de fundamentação.

Defendem a validade da fundamentação *per relationem*.

Impugnação às fls. 4.054-4.063 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, cumpre esclarecer que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de

Sobre o tema, veja-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BASE DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. TRIBUNAL DE ORIGEM. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMA INFRALEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

[...]

2. Não há falar em nulidade da decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados, no âmbito desta Corte Superior, porquanto, conforme disposto no art. 932, III e IV, alíneas a e b, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como na hipótese. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.117.022/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Noutro ponto, ressaltai evidente a omissão apontada nas razões do recurso especial interposto pelo ora agravado.

Com efeito, nas razões dos aclaratórios opostos na origem, o ora insurgido sustentou que o prazo para interposição do recurso de apelação deveria ser contado a partir do acesso do advogado da parte adversa ao sistema PJe, pois esse seria o momento no qual o representante teria tomado ciência inequívoca da decisão cuja intimação foi tida como nula.

Contudo, o TJMT não se manifestou de forma expressa acerca da referida questão suscitada.

Assim, a despeito do esforço argumentativo da parte agravante, há de prevalecer o quanto decidido na decisão ora combatida, tendo em vista que o Tribunal *a quo* deixou de sanar omissão sobre o tema aventado, o qual é essencial para o deslinde da controvérsia, impondo-se o retorno dos autos para que o órgão competente realize novo julgamento dos embargos de declaração, com a devida apreciação da matéria nele levantada.

A título exemplificativo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. ACÓRDÃO ESTADUAL. OMISSÃO. PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A Corte de origem rejeitou os aclaratórios sem tecer nenhum comentário, de forma específica e fundamentada, quanto à matéria suscitada pela parte recorrente, imprescindível à composição da lide, razão pela qual os autos devem retornar à instância a quo, para que seja apreciada a tese apresentada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.368.983/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. ORIGEM. REMESSA DOS AUTOS. NECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE.

1. Na hipótese, os autos devem retornar à origem para que as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apresentadas nos aclaratórios opostos, sejam apreciadas.

2. O conhecimento da pretensão recursal pelo Superior Tribunal de Justiça exige o pronunciamento acerca de fatos que não podem ser examinados, de plano, no recurso especial, não podendo a negativa de prestação jurisdicional impedir o acesso à instância superior pela parte.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.566.761/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

Concernente à alegação de que não teriam sido apreciados os precedentes citados em contrarrazões ao recurso especial, cabe ressaltar que "a regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/2015, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos" (REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 9/9/2020).

Por fim, é importante ponderar que a conclusão acerca da necessidade de retorno dos autos à origem não ocorreu em virtude da existência de fundamentação *per relationem*, mas sim em decorrência da falta de pronunciamento, em absoluto, sobre a questão suscitada pelo ora agravado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.579.991 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0060329-3

Número de Origem:

00019825619948110041 19825619948110041

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
	PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
	RICARDO VINICIUS EID FRENEDA - SP323504
AGRAVADO	: EDIFICIO MONT BLANC
AGRAVADO	: RICARTE DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO	: AUGUSTO CESAR MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: RALPH RUEDA
AGRAVADO	: IEDA LUCIA DE CARVALHO DE FREITAS
AGRAVADO	: ROSA MARIA CARDOZO DOS SANTOS
AGRAVADO	: SILVANA PEIXOTO HUGUENEY
AGRAVADO	: LARISSA DE CARVALHO
AGRAVADO	: CARLOS SILVESTREIN GUIMARAES
ADVOGADO	: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551
INTERES.	: PAULO HENRIQUE SILVESTRI LOPES
INTERES.	: CARMEN LIGIA PIMENTEL LOPES
INTERES.	: MAURO ANTONIO BUSNELLO
INTERES.	: MARIA HELENA OSORIO MACCAGNINI
INTERES.	: CLAUDIO MARCHI

INTERES. : ADY APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDIFICIO MONT BLANC
AGRAVANTE : RICARTE DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR MARQUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : RALPH RUEDA
AGRAVANTE : IEDA LUCIA DE CARVALHO DE FREITAS
AGRAVANTE : ROSA MARIA CARDOZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : SILVANA PEIXOTO HUGUENEY
AGRAVANTE : LARISSA DE CARVALHO
AGRAVANTE : CARLOS SILVESTREIN GUIMARAES
ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
RICARDO VINICIUS EID FRENEDA - SP323504
INTERES. : PAULO HENRIQUE SILVESTRI LOPES
INTERES. : CARMEN LIGIA PIMENTEL LOPES
INTERES. : MAURO ANTONIO BUSNELLO
INTERES. : MARIA HELENA OSORIO MACCAGNINI
INTERES. : CLAUDIO MARCHI
INTERES. : ADY APARECIDA DA SILVA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA, pelas partes: AGRAVANTE: EDIFICIO MONT BLANC, AGRAVANTE: RICARTE DE FREITAS JÚNIOR, AGRAVANTE: AUGUSTO CESAR MARQUES DOS SANTOS e outros.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024